



Câmara Municipal da Estância

Turística de Tupã

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 222 – Fone:(14) 3404-2000

CEP: 17.600-380 – TUPÃ-SP

Projeto de Lei Nº 34/2025

Dispõe sobre o direito da pessoa com transtornos comprovados a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de suporte emocional, no âmbito do município de Tupã/SP e dá outras providências.

O Vereador **ANTONIO BRITO**, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta para análise e deliberação por parte desta Câmara de Vereadores o projeto de lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com transtornos comprovados o direito de ingressar e de permanecer acompanhada de cão de suporte emocional em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais do Município de Tupã.

Art. 2º A autorização contendo a identificação da pessoa autorizada a ingressar e permanecer acompanhada de cão de suporte emocional será confeccionada pela secretaria competente, mediante apresentação de atestado emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio do cão de suporte emocional, e de declaração com firma reconhecida do instrutor ou treinador informando o adestramento de obediência básica e não agressividade do animal.

Art. 3º A identificação do cão de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

- I - crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do tutor, nome do cão, fotografia e raça;
 - II - colete da cor vermelha com a identificação de suporte emocional;
 - III - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário; e
 - IV - certificado do adestramento mencionado no Art. 4º desta Lei.
-



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 222 – Fone:(14) 3404-2000

CEP: 17.600-380 – TUPÃ-SP

Art. 4º O cão de suporte emocional é de responsabilidade de seu tutor e deve ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade comprovado por instituição ou profissional autônomo através de certificado, contendo o nome e o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro de treinamento ou o nome e CPF do instrutor autônomo.

Art. 5º O ingresso de cão de suporte emocional é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 6º. Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei e seu descumprimento sujeitará o infrator a multa, cujo procedimento de fiscalização e de aplicação de penalidade será prevista em regulamentação

Art. 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de suporte emocional nos locais previstos no art. 1º, sujeitando o infrator à penalidade disposta no art. 6º desta Lei.

Art. 8º Fica vedada a utilização do cão de suporte emocional de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é assegurar às pessoas portadoras de deficiência mental, intelectual ou sensorial o direito de ingressar em locais públicos ou privados na companhia de um cão de apoio emocional ou outro animal doméstico que exerça essa mesma função. No Brasil, a única legislação existente sobre o assunto é a Lei do cão-guia destinada às pessoas com deficiência visual. Ainda não há legislação voltada para o cão de apoio emocional causando enorme transtorno as pessoas com deficiência que



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 222 – Fone:(14) 3404-2000

CEP: 17.600-380 – TUPÃ-SP

precisam recorrer à justiça para conseguir o direito de ingressar em locais públicos e privados na companhia de seus animais, sem contar os inúmeros constrangimentos a que ficam submetidos devido à falta de informação.

Cita-se como exemplo o caso recente, onde uma família de Americana-SP conseguiu uma liminar na Justiça para embarcar em um voo internacional com um cão de assistência emocional na cabine, junto com os passageiros. O animal da raça buldogue francês, auxiliava pai e filha que sofrem de transtorno de ansiedade.

Há estudos que comprovam que esses animais podem fazer a diferença para que pacientes com esses transtornos possam ter uma melhor qualidade de vida.

O suporte emocional desses animais pode, realmente, fazer com que essas pessoas que sofrem de ansiedade, de pânico ou que tenham alguma deficiência possam frequentar locais públicos ou privados com tranquilidade, porque o carinho e o amor dos animais fazem com que o ser humano atravesse várias adversidades.

A Constituição prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que o resultado ou o assunto tenha repercussão nacional.

Portanto, com a demonstração da Constitucionalidade e, no mérito da necessidade de dar o direito da pessoa com transtornos comprovados a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de suporte emocional é que apresentamos aos nobres vereadores a presente proposta de lei, esperando, outrossim, o apoio para sua tramitação e aprovação.

Sala das Sessões “Ver. Cacilda do Carmo Lentini Elias”

Aos 18 de março de 2025

ANTONIO BRITO
Vereador Autor
